



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000064/2025
Processo: 10594-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 85/2025.

EMENTA: "Estabelece o direito à prioridade de atendimento nos serviços públicos de saúde ambulatoriais e hospitalares no Município de Juiz de Fora, institui o regime de tramitação prioritária dos procedimentos administrativos da Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 64/2025, que: "Estabelece o direito à prioridade de atendimento nos serviços públicos de saúde ambulatoriais e hospitalares no Município de Juiz de Fora, institui o regime de tramitação prioritária dos procedimentos administrativos da Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O projeto de lei tem como objetivo garantir a celeridade no atendimento e nos processos administrativos relacionados à saúde para determinados grupos vulneráveis.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276202



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A concessão de prioridade a grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e portadores do Transtorno do Espectro Autista, encontra respaldo na legislação federal, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Assim, não há afronta ao princípio da igualdade, pois a diferenciação se justifica pela vulnerabilidade desses grupos.

O art. 4º do Projeto prevê a reserva de 5% das vagas para consultas, exames e cirurgias eletivas para os beneficiários. Esse dispositivo está em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que não inviabiliza o atendimento dos demais usuários do SUS e prevê a redistribuição das vagas não preenchidas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276202



Por derradeiro, **fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo o Poder Executivo garantir a sua plena implementação e cumprimento da Lei:**

A) Alterar o caput do art. 18, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva acima destacada.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

